



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503716-81.2023.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARCEL AUGUSTO DE SOUZA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1503716-81.2023.8.26.0542_

Apelante: Marcel Augusto de Souza Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri

MMª. Juíza de Direito Drª. Cyntia Menezes de Paula Straforini

Voto nº 2569

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. FALSA IDENTIDADE. DOLO ESPECÍFICO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. AUTODEFESA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Marcel Augusto de Souza Filho contra sentença que o condenou pelos crimes de ameaça, por duas vezes, no contexto de violência doméstica (art. 147 c.c. art. 61, II, "f", do CP) e falsa identidade (art. 307 c.c. art. 61, II, "b", do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de cinco meses e vinte e cinco dias de detenção, em regime inicial aberto, com direito de apelar em liberdade. A defesa pleiteia a absolvição quanto aos crimes imputados, alegando ausência de dolo específico, embriaguez, atipicidade material, exercício da autodefesa, ocorrência de crime impossível e, subsidiariamente, a aplicação de atenuantes e causas de diminuição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os elementos subjetivos e objetivos para a condenação pelos crimes de ameaça e falsa identidade; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação das teses defensivas de ausência de dolo, atipicidade, embriaguez como causa de diminuição, exercício da autodefesa e crime impossível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão do réu, aliada à prova testemunhal e documental, comprova a materialidade e autoria dos crimes, inclusive a idoneidade intimidativa das ameaças, que causaram temor real à vítima, afetando sua tranquilidade e levando-a a acionar a Guarda Municipal.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que o crime de ameaça é formal e se consuma com a idoneidade da intimidação, sendo irrelevante o efetivo temor da vítima ou o estado emocional do agente.

5. A embriaguez voluntária não exclui o dolo nem reduz a pena, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, tampouco descaracteriza a livre manifestação de vontade do réu ao proferir ameaças.

6. A falsa identidade se configura com a mera atribuição de nome diverso à autoridade pública com o intuito de dificultar a ação policial, sendo irrelevante o efetivo engano, conforme jurisprudência do STF (RE 640.139/DF).

7. A alegação de autodefesa e de crime impossível já foi afastada pelo STF, que considera típica a conduta de atribuir falsa identidade a autoridade, ainda que visando evitar autoincriminação.

8. A confissão espontânea foi corretamente reconhecida e parcialmente compensada com as agravantes da reincidência e do contexto de violência doméstica, não havendo nulidade ou desproporcionalidade na dosimetria.

9. Correto o regime inicial aberto diante da detração penal, mesmo sendo o réu reincidente, considerando que permaneceu preso por período razoável antes da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ameaça no contexto de violência doméstica se consuma com a idoneidade da intimidação, sendo irrelevante o efetivo temor ou o estado emocional do agente.

2. A falsa identidade se configura com a simples atribuição de nome falso à autoridade, sendo típica mesmo quando praticada com o intuito de evitar autoincriminação.

3. A embriaguez voluntária não exclui o dolo nem reduz a pena, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.

4. A confissão espontânea pode ser parcialmente compensada com agravantes como reincidência e violência doméstica.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II; 61, II, "b" e "f"; 69; 147; 307; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 640.139/DF, Plenário, repercussão geral; STJ, AgRg no REsp 2131931/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 13.08.2024; STJ, REsp 1.879.511/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.684.423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.09.2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcel Augusto de Souza Filho** em face da r. sentença de fls. 219/224, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso 147, c.c artigo 61, inciso II, alínea "f", (por duas vezes) e artigo 307 c.c. artigo 61, inciso II, alínea "b" c.c. artigo 69, todos do

Código Penal, à pena de (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa recorreu buscando a absolvição do crime de falsa identidade, alegando atipicidade material pela ausência de dolo específico, eis que não houve intenção de causar dano ou obter vantagem, bem como pela ausência de lesividade, pois o réu logo foi identificado e não prejudicou a investigação, em face da ocorrência de crime impossível e pelo exercício da autodefesa, uma vez que o ato configura prerrogativa do direito ao silêncio e não autoincriminação. Pede também absolvição do crime de ameaça, diante da ausência de dolo específico, eis que foram feitas sob embriaguez e efeito de entorpecentes, que sustentam que a emoção e o estado alterado de ânimo podem excluir o dolo no crime de ameaça. Subsidiariamente pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento de causa de diminuição por embriaguez, conforme o artigo 28, §2º, CP (fls. 231/240).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 244/250).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 265/283).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 14 de novembro de 2023, na Rua Aluizio de Azevedo, 9, Jardim Tupã, na Comarca de Barueri, MARCEL AUGUSTO DE SOUZA FILHO, no contexto de violência doméstica, atribuiu-se falsa identidade e ameaçou, por palavras e por mensagens, sua ex-namorada P.O.S.

Segundo apurado, o réu manteve

relacionamento afetivo com a ofendida por cerca de dois meses. Contra ele, em favor dela, foram deferidas, no feito de autos n. 1504041-23.2023.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Barueri, medidas protetivas de urgência, em razão da prática de supostos crimes de injúria, ameaça e lesão corporal.

Na data dos fatos, o réu enviou mensagens na madrugada com ameaças para a ofendida (*“eu vou quebrar vc”*; *“me aguardd”*; *“vc se fodeu cgo”*)(sic) – fls. 67/69), que, com medo, dormiu na casa de amigos e acionou a Guarda Municipal.

Pela manhã, Marcel estava a rondar a casa da ex-namorada quando foi abordado pela Guarda Civil Municipal.

No momento da abordagem, ciente das medidas protetivas deferidas contra si e com a finalidade de ocultar sua real identidade e com isso impedir que os GCMs verificassem que descumpria as medidas protetivas de urgência (que proibiam que ele, Marcel, se aproximasse da casa da ofendida ou tentasse contato com ela), o réu atribuiu-se falsa identidade, ao se apresentar como “Leonardo”, e disse que estava sem documento.

Ocorre que, ao avistar sua ex-namorada, Marcel ficou nervoso e passou a ameaçá-la de morte (*“Priscila, eu vou te matar”*; *“você não vai sair viva dessa”*).

As ameaças foram feitas na presença dos Guarda Civis Municipais e até mesmo dentro da Unidade Policial, quando afirmou que “era membro do PCC e que se estivesse com uma arma teria matado sua ex-companheira”.

Prints das mensagens enviadas de madrugada (2h46) a fls. 67/73.

Pois bem.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/11), prints das mensagens enviadas (fls. 67/73), bem como a prova produzida nos autos.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado.

Na Polícia, o réu alegou que tinha ciência da medida protetiva deferida contra si, mas reatou o relacionamento com Priscila após o deferimento da decisão. No dia dos fatos ele estava em um bar com amigos fazendo uso de bebidas alcoólicas. No momento em que a Guarda Municipal o abordou ele estava embriagado. Quando Priscila foi até eles, o réu disse que se alterou e proferiu ameaças contra ela, mas que as ameaças foram da “boca para fora”, pois não tinha intenção de fazer mal contra ela (fls. 16/17).

Em Juízo, ele confessou a prática dos atos a ele imputados, confirmando ter enviado mensagens com tom ameaçador para a vítima, bem como a ter ameaçado na frente dos guardas municipais, porém afirmou que estava alcoolizado e transtornado, mas atualmente não usa mais substâncias entorpecentes e está arrependido (Mídia).

A sua confissão está em harmonia com as demais provas dos autos.

A vítima, P.O.S, ouvida em Juízo, disse que, no dia anterior aos fatos, o réu lhe mandou mensagens com ofensas e ameaças. No dia do ocorrido, viu que ele estava na esquina da rua da sua casa então chamou a Guarda Municipal. Confirmou ainda que o réu proferiu ameaças na frente dos guardas municipais, dizendo “eu vou te

matar, você não vai sair vivia dessa”. O réu continuou proferindo ameaças na delegacia. Atualmente voltaram a conviver e estão vivendo bem. Por fim, disse que no dia do ocorrido, ele estava embriagado (Mídia).

Importa consignar que nesse tipo de crime o entendimento dos tribunais é no sentido de que a palavra da vítima é dotada de valor extraordinário, já que, via de regra, os crimes dessa natureza acontecem de maneira clandestina, sem os olhares de testemunhas, desde que não destoe dos demais elementos probatórios acostados aos autos.

Nesse sentido:

“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos” (STJ, AgRg no REsp nº 1.684.423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, C. 5ª Turma, j. 26/09/2017).

Não bastasse, a guarda municipal Ana Paula Ferreira Nunes Sousa, ouvida em Juízo, confirmou ter sido chamada pela vítima que estava com medo, por ter sido ameaçada. Afirmou ter ido ao encontro do réu, quando ele se apresentou como Leonardo, dizendo estar sem documentos. Quando ele viu a vítima, saiu do bar e passou a ameaça-la na presença dela e de seu parceiro, sendo encaminhado ao Distrito Policial, onde seguiu ameaçando a vítima, bem como se verificou que se tratava da pessoa do réu (Mídia).

No mesmo sentido, veio o depoimento do outro guarda municipal Luiz Emanuel dos Santos Cezario, ouvido apenas na Polícia (fls.04).

Assim, as ameaças foram presenciadas dos

guardas municipais, bem como há nos autos prints das mensagens encaminhadas à vítima com ameaças.

Desse modo, não há que se falar em atipicidade da conduta de ameaça, por ausência de dolo do réu em causar mal injusto à vítima, vez que está comprovado que as ameaças causaram efetivo causaria temor à vítima, afetando sua tranquilidade espiritual e integridade psicológica, tanto que culminou na chamada da guarda municipal e consequente ação penal.

Essa circunstância deixa evidente que a conduta do réu praticada contra ela a deixou amedrontada, o suficiente para configurar o delito previsto no artigo 147, do CP.

No dizer da jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

“[...] é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que 'o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização' (HC n. 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018). Precedentes. [...] 5. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no REsp: 2131931 SP 2024/0099816-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2024.)

Sobre esse tema entende a Doutrina: “*O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP. O mal pronunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima.... Deve também a ameaça ser verossímil, crível e referir-se à prática de um mal iminente e não remoto...*”. (Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª edição, p. 870, MIRABETE, Júlio Fabbrini).

Por sua vez, a alegação de que o réu estava sob o efeito de drogas ou embriagado, com o objetivo de afastar o dolo também não merece ser acolhido, pois não descaracteriza o ânimo doloso, sobretudo quando o prenúncio de causar mal injusto e grave é proferido de forma livre e consciente, incutindo real temor na vítima, tanto que solicitou a concessão de medidas protetivas.

Ademais, o artigo 28, incisos I e II, do CP prevê, expressamente, não ser causa de isenção pena a emoção bem como a embriaguez voluntária.

Outrossim, a ameaça é delito formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo prometido pelo agente, bastando para a sua caracterização que seja idônea e séria, com vontade livre e consciente de intimidar a vítima.

A respeito do tema, leia-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"... as ameaças realizadas em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher dificilmente serão pronunciadas com o ânimo calmo e refletido e, nem por isso, tal circunstância exclui seu caráter intimidador, até porque muitas ameaças são de fato levadas a efeito. o delito de

ameaça é de natureza formal e instantânea, sendo irrelevante o estado emocional do agente, notadamente porque não se afigura ordinário o fato de alguém, com estado de ânimo calmo e equilibrado, ameaçar outra pessoa. a ira e o descontrole emocional não afastam, por si só, a tipificação do delito de ameaça...” (Recurso Especial nº 1879511-RJ Relator Ministro Ribeiro Dantas Julgado em 03/08/2020).

Desse modo, ao contrário do afirmado pela defesa, as provas produzidas nos autos são suficientes para caracterizar o tipo penal em comento, não se cogitando, pois, de absolvição por insuficiência de provas e tampouco atipicidade de conduta por ausência de dolo.

Por outro lado, a condenação pelo crime de falsa identidade também deve subsistir, além do réu ter confessado a prática delitiva, os guardas municipais também confirmaram que ele ao ser abordado atribui a si falsa identidade, sendo apenas identificado na delegacia, o suficiente para configurar o presente delito, pois ficou nítido que seu objetivo era de se livrar da abordagem policial, razão pela qual não se pode falar em ausência de dolo.

No tocante a ausência de lesividade, conforme bem ressaltou o douto Procurador de Justiça em seu r. Parecer: “*A invocação do princípio da lesividade carece de lastro: a conduta não foi inocente, nem inócua. Os agentes, conforme demonstrado nos autos, quase foram ludibriados pela falsidade, o que poderia resultar em retorno das diligências e possível fuga do acusado. Assim, configurou-se plenamente o tipo penal do art. 307 do Código Penal, com as*

agravantes do art. 61, incisos I e II, “b”. (fls. 280). Incabível – e já superada – a tese de que tal conduta seria atípica, porque praticada em autodefesa.

Essa questão foi dirimida após o julgamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do RE 640139/DF, reconhecida a repercussão geral, decidindo-se que tanto o uso de documento falso quanto a falsa identidade constituem crimes, mesmo quando se alega autodefesa.

Do mesmo modo, a alegação da ocorrência de crime impossível não se aplica ao crime de falsa identidade, pois a conduta é considerada consumada com a mera atribuição da falsa identidade, independentemente de ter havido obtenção de vantagem ou de ter causado dano.

Acertado, portanto, o édito condenatório.

Quanto às penas.

Na primeira fase, a pena-base do delito de ameaça foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, presentes a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, eis que o acusado se prevaleceu das relações domésticas e da reincidência (fls. 81).

Ocorre que, presente também a atenuante da confissão espontânea, pois o réu confessou ter praticado os delitos, razão pela qual a pena foi aumentada em apenas 1/6, compensando parcialmente as demais circunstâncias, totalizando em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Em razão do concurso material, pois o réu praticou dois delitos de ameaça, em momentos distintos, com ânimos

diversos, a pena foi somada, a resultar 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual tornada definitiva ante a ausência de causas modificadoras.

Quanto ao crime de falsa identidade, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, presentes a agravante do artigo 61, inciso II, b, do CP e da reincidência (proc. 0001291-68.2017 fls. 81).

Contudo, diante da confissão espontânea, a pena foi aumentada em apenas 1/6, compensando parcialmente as demais circunstâncias, resultando em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Por fim, tendo em vista que o réu cometeu delitos distintos, atingindo bens jurídicos diferentes mediante mais de uma ação, correto o reconhecimento do concurso material, motivo pela qual as penas foram somadas, resultando em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Em razão dos fatos terem ocorrido sob a égide da Lei Maria da Penha, inviável a substituição por penas restritivas de direitos, conforme a súmula nº 588 do STJ e também em face da reincidência do réu.

Por derradeiro, o regime prisional foi fixado o aberto, apesar da reincidência do réu, a douta Magistrada considerou que ele permaneceu preso por tempo considerável, em face da detração penal, nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, o beneficiou com o início do cumprimento da pena em regime aberto, portanto, nada há a ser reparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença hostilizada.

Isaura Cristina Barreira

Relatora